

42 2 Auxílios e Operadores de Máquinas
a REB 2.400,00 ~~4.900,00~~ 16.320,00

Art. 34 - Ficam fixados em mês 2,00 (Dois Cruzados
cruzeiros) dependentes, mensalmente, o Plano Familiar
concedido pela Lei Municipal.

Art. 35 - Todos os cargos não criados anteriormente
e constantes desta Lei, ficam agora criados, ficando
extintos os cargos anteriormente criados e que não
fazem parte desta Lei.

Art. 40 - Revogadas as disposições em contrário, esta
Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1970.

Manda o Sr. ~~Intendente~~ tanto a todas as autoridades
a que o encaminhamento e execução desta Lei.

Entende que a cumpram e façam cumprir tão
intimamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Bonfimópolis de
Minas, 25 de novembro de 1969.

as Prefeitos: Thomaz Nor Campos Volado
... Secretário: Antonio Calabrese - secretário

Lei nº 54 de 25 de Novembro de 1969

Disposições sobre Inscrição de Funcionários e
Operários Municipais no Instituto de Previdência
dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Bonfimópolis de Minas
decretou e emancipou a seguinte Lei:

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (cin-
quenta) anos de idade, são compulsoriamente ins-
tituídos, nos termos da legislação vigente, como

contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a Constituição do Estado, com o Art. 3º da Lei Estadual nº 1.195, de 23.12.54, e com o item XV do Art. 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15.1.1957, os Funcionários e Extracomunários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil, pertencentes ao Quadro Geral de Servidores do Município.

§ 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este Artigo, os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetuado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto, informações precisas sobre o nome, data, de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte fornecidas sob responsabilidade do Secretário, em formulário próprio do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

§ Único - Os contribuintes obrigatórios, servidores Municipais, poderão instituir planos facultativos e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por

de indicado:

a) o total das arrecadações que fize, provenientes dos descontos efetuados na remuneração dos servidores, relativamente ao último mês vencido;

b) o total devido pela Sargpura, em qualidade de empregadora, especialmente sua de responsabilidade relativa a contribuições obrigatórias e de saúde e taxa de assistência.

§ 1º. São atraso do recolhimento das importâncias de que se trata este artigo por mais de 5 (seis) meses, fixa o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (Doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (Dez por cento) sobre o total devido.

§ 2º. O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relatórios formalizados, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

§ 3º. Os responsáveis pela arrecadação das contribuições em quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, as respectivas importâncias no prazo de 30 (trinta) dias de seu recolhimento.

Art 4º - A administração Municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo IPSEMG, os elementos necessários a esclarecimento e controle das arrecadações.

Art 5º - Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados a apresentar em cartela de identificação fornecida pelo IPSEMG, a última comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ Único - Os direitos conferidos aos associados,

ficam condicionadas à regularização das remessas das
recolhas dos descontos estipulados na presente lei.

Art. 6º - Será punida com as penas de crime
apropriação indebita a falta de recolhimento, na
época própria, das contribuições devidas ao IPSEM
S, arrecadadas aos contribuintes.

§ Único - Para fins deste artigo, considera-se
responsável o titular do poder executivo
municipal.

Art. 7º - São incluídas no Orçamento as despesas
totais para atender ao pagamento das contribuições
de responsabilidade do Município para com o IPSEM S.

Art. 8º - O Município é submetido a todas as regras
do regime previdenciário do IPSEM S, sujeitando-se as
modificações que forem determinadas pela legislação
Federal e Estadual.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dando-se, tanto a todas as autoridades
a que é encaminhada a execução desta lei.
Futuramente, para o cumprimento e façam cumprir de
intimamente, como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Bonfinsópolis de
Minas, em 05 de dezembro de 1969.

o Prefeito: Paulo Lygim Valas
o Secretário: Antônio Roberto